

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais Doutor Romeu Zema Neto.

A **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AMMP**, entidade representativa de classe dos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, constituída na forma de associação, inscrita no CNPJ sob o número 19.905.462/0001-86, com endereço à Rua dos Timbiras, número 2.928, bairro Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-062, representada por seu Presidente, vem perante Vossa Excelência, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir, submeter a Vossa Excelência o presente requerimento de providências.

1. Da constituição do regime de previdência complementar.

Através da Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998, foram acrescidos diversos comandos ao artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, merecendo especial destaque a possibilidade dos entes federativos instituírem Regimes de Previdência Complementar, com a correspondente limitação do pagamento de aposentadorias e pensões até o valor previsto para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da referida Carta Constitucional, conforme preceitos constantes dos parágrafos 14 e 15 do referido artigo 40.

O Estado de Minas Gerais, atento à importância da constituição do Regime de Previdência Complementar para a sustentabilidade do regime previdenciário próprio, também fez inserir na Constituição do Estado de Minas Gerais, através da Emenda à Constituição número 84, de 22 de dezembro de 2010, a possibilidade de instituição de Regime de Previdência Complementar.

Assim é que o então Governador do Estado, após aprovação do texto pela Assembleia Legislativa, promulgou a Lei Complementar Estadual número 132, de 07 de janeiro de 2014, que instituiu o referido regime no âmbito estadual e autorizou a criação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, entidade fechada de previdência complementar de natureza pública.

Com efeito, os incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Estadual número 132/2014 estabelecem que o Regime de Previdência Complementar do estado de Minas Gerais abrange:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas.

Tem-se assim que os representados da AMMP podem figurar como participantes do referido Regime de Previdência Complementar, conforme estabelecido pelas legislações de regência, possuindo interesse legítimo em poder participar do referido regime.

O Regime de Previdência Complementar foi criado para contemplar os servidores que ingressassem no Serviço Público a partir da data de início de sua vigência, não podendo prejudicar os servidores já vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, mormente diante da redução de valor dos benefícios de aposentadoria e pensão ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Todavia, o Constituinte Derivado fez constar a expressa possibilidade dos servidores poderem optar pelo Regime Próprio (sem a limitação das aposentadorias e pensões) ou pelo Regime de Previdência Complementar, desde que manifeste prévia e expressamente sua opção. Senão vejamos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos**, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (...)**

Igual determinação constou da incorporação da possibilidade de instituição do Regime de Previdência Complementar pelo Constituinte Estadual, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 14, 15 e 16 inseridos no artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 14 – Lei de iniciativa do Governador do Estado poderá **instituir regime de previdência complementar para os servidores de que trata este artigo, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição da República.**

§ 15 – Após a instituição do regime de previdência complementar a que se refere o § 14, poderá ser fixado para o valor das aposentadorias e pensões de que trata este artigo o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 16 – **O disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar, mediante sua prévia e expressa opção. (...)**

Outra não poderia ser a disposição legal constante da Lei Complementar Estadual número 132/2014, que não contemplou qualquer restrição para ingresso dos

servidores anteriores à instituição do Regime de Previdência Complementar nos planos de benefício instituídos.

O único tratamento diferenciado disposto na Lei Complementar Estadual número 132/2014, para servidores que tenham ingressado nos quadros da administração antes ou depois da data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar é referente à limitação do valor das aposentadorias e pensões, sendo que na hipótese de servidor admitido após a vigência do Regime de Previdência Complementar, os benefícios são limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República, independentemente de adesão ao novo regime previdenciário.

Assim é que não existe qualquer impeditivo de ordem legal para se admitir que os servidores admitidos no serviço público em data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar, que, aliás, constitui expressa previsão legal de seu cabimento, conforme parágrafo 16 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispositivo replicado textualmente no parágrafo 16 do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Observe-se mesmo que a faculdade conferida pelos supramencionados dispositivos legais é voltada exclusivamente para os servidores, que podem optar ou não pela participação no Regime de Previdência Complementar, com todas as suas vantagens e desvantagens. Não se verifica no comando constitucional a opção do legislador, ou do Regime de Previdência Complementar criado, em criar ou não um plano voltado para os servidores admitidos antes do início da vigência do referido regime privado.

O que se constata da realidade fática é a inconstitucionalidade por omissão da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, que não disponibiliza aos servidores admitidos antes do início da vigência do referido Regime de Previdência Complementar de fazer seu planejamento previdenciário, fato este que pode ensejar incontáveis prejuízos tanto para o Erário quanto para os servidores.

Não se olvida das vantagens advindas com a opção, pelos servidores admitidos antes do início da vigência do referido Regime de Previdência Complementar, de participação neste regime privado, uma vez que as contribuições devidas pelo Poder Público ao Regime Próprio de Previdência Social serão limitadas ao teto das contribuições devidas por particulares ao Regime Geral de Previdência Social. Ainda que acrescida a parte devida pelo Estado na condição de Patrocinador – alíquota igual à contribuição do participante, limitada a 7,5% (sete virgula cinco por cento) do que exceder o limite de contribuição –, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias serão menores que o atualmente devido exclusivamente à parte patronal do Regime Próprio de Previdência Social, correspondente a 22% (vinte e dois por cento) calculados sobre a remuneração de contribuição.

A economia para o Estado ainda se mostra mais relevante, quando considerado que, com a realização da opção pelo servidor de participar do Regime de Previdência

Complementar, as futuras aposentadorias e pensões devidas aos beneficiários destes servidores serão limitadas ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Certo é que, ao possibilitar a migração dos servidores admitidos em data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar, os recursos recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social, no período anterior ao da adesão, deverão ser necessariamente ser compensados, na forma do parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De se ver que a hipótese em questão não é absurda, ou sequer vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque a União, ao instituir o Regime de Previdência Complementar para seus servidores, previu expressamente a possibilidade de compensação, nos termos do parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei Federal número 12.618, de 30 de abril de 2012. A título meramente exemplificativo, veja-se o teor de referido dispositivo legal:

“Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),

divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher."

Evidente que a nefasta inconstitucionalidade por omissão, decorrente da ausência de possibilidade de opção dos servidores admitidos em data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar, pela ausência de plano específico contraria o interesse público do próprio Estado, que enfrenta grave crise financeira, inclusive com parcelamento de vencimento de servidores do Poder Executivo, e risco de colapso das finanças públicas.

Com efeito, ao cumprir o comando constitucional inserto no parágrafo 16 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e replicado textualmente no parágrafo 16 do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, o Estado de Minas Gerais poderá encontrar importante fonte de redução do déficit público, com real

possibilidade de promover o equacionamento das despesas previdenciárias, em razão da diminuição dos valores devidos a título de contribuição patronal e com a limitação do valor de aposentadorias e pensões ao máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República àqueles benefícios a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

Importante destacar que a medida em comento é mesmo de interesse da PREVCOM-MG, que em seu Relatório Anual de Informações do exercício de 2018¹ destaca em sua “Agenda Institucional” a adoção de ações para o “Aprimoramento legislativo do Regime de Previdência Complementar”, dentre as quais merece transcrição o trecho abaixo:

*“Opção pela Mudança de Regime. Seguindo modelo de sucesso das entidades federais, foi encaminhada ao Poder Executivo **proposta de alteração legal que permite aos servidores que ingressaram na Administração Pública antes da vigência do atual sistema de previdência complementar a opção pela troca de regime**. Cálculos atuariais demonstram que, para várias carreiras do serviço público, a troca de regime é benéfica e assegura uma poupança previdenciária maior. Trata-se de mais uma faculdade colocada à disposição do servidor público, que poderá, a seu critério, optar pela mudança de regime em caso de vantagem para seu planejamento financeiro.”*

Fica assim evidente o interesse mútuo de todos os envolvidos, seja na condição de partícipe (cuja opção pelo Regime de Previdência Complementar será efetivamente disponibilizada), seja na condição de patrocinador (em razão da possibilidade de economia para os cofres públicos pelo exercício da opção), bem como do Fundo responsável pela implementação e gestão dos planos de benefício, razão pela qual se impõe a adoção de medidas efetivas para o cumprimento do comando constitucional ora descumprido.

Salienta-se a necessidade da devida compensação ao regime complementar das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social no período anterior ao exercício da opção, dos servidores admitidos em data anterior à da vigência do Regime de Previdência Complementar para os Planos de Benefícios administrados por aquela fundação. Tal compensação poderia decorrer da sistemática já adotada no âmbito federal ou até mesmo em face às contribuições futuras a título previdenciário, compensando-se os valores devidos com os efetivamente já pagos.

1

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwidl7z94cbkAhU2ILkGHStTDhw4ChAWMAB6BAGAEAI&url=http%3A%2F%2Fprevcommg.com.br%2Fdownload%2FPREVCOM%2520MG%2520-%2520RAI%25202018.pdf&usq=AOvVaw0V2Lifta6ZrzA8eCorn92W>

2. Conclusão.

Diante de todas as razões e fundamentos de ordem legal e financeira acima expostos, requer a **AMMP** que sejam adotadas as providências necessárias para determinar à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG que supra a omissão flagrantemente inconstitucional. Assim, possibilite a migração dos servidores admitidos em data anterior à da vigência do Regime de Previdência Complementar para os Planos de Benefícios administrados por aquela fundação, nas mesmas condições asseguradas àqueles que ingressaram no serviço público após a efetiva vigência dos respectivos planos de previdência complementar, sendo assegurada a participação do Estado de Minas Gerais na condição de Patrocinador, bem como a devida **compensação** ao regime complementar das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social no período anterior ao exercício da opção.

Sem mais para momento, certos do empenho de Vossa Excelência para equilibrar as contas públicas do Estado de Minas Gerais, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019.



Enéias Xavier Gomes

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do SIPRO:	Não Possui.
Número do SIGED:	00180162-1501-2019
Descrição:	REGIME DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Solicitante:	ASSOCIAÇÃO MINEIRA DO MINISTÉRIO
Data e hora do protocolo:	25/09/19 16:12
Nome do atendente:	BRUNO GONCALVES COSTA
Destinatário:	SEPLAG/CSC SEI/DIGITALIZAÇÃO

Para mais informações sobre este documento favor acessar o site: www.planejamento.mg.gov.br e consultar no SIGED-WEB.